


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Nazaré Paulista

FORO DE NAZARÉ PAULISTA

VARA ÚNICA

Rua Clementino de Almeida Passos, 35, Vicente Nunes - CEP 12960-000,

Fone: (11) 4503-9809, Nazaré Paulista-SP - E-mail: nazarepaulista@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO-OFÍCIO

Processo nº: **1000356-56.2025.8.26.0695 - Procedimento Comum Infância e Juventude**
 Requerente: **Mirelle Sousa do Nascimento**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr.(a.) Patrícia Alcalde Varisco

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por **M.S. do N.**, menor, portadora de Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), representada por sua genitora, em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**. Em síntese, a parte autora alega que está regularmente matriculada no 8º ano do ensino fundamental da Escola Estadual Fabio Hacl Pinola, em Nazaré Paulista/SP, e necessita de acompanhamento de monitor especializado em tempo integral durante o período escolar, devido às dificuldades decorrentes do Transtorno do Espectro Autista. Contudo, a escola disponibiliza o profissional de apoio apenas no período da manhã, até às 11h00, deixando a menor desassistida nos dias em que permanece na escola em período integral (segundas e sextas-feiras). Relata que a ausência do monitor no período vespertino provoca crises emocionais, dores físicas e pedidos constantes para deixar a escola, comprometendo seu desenvolvimento educacional. Ressalta ainda que o diagnóstico de TEA foi tardio, após período em que foi tratada por transtornos de ansiedade e depressão, o que agravou suas dificuldades de aprendizagem. Juntou documentos médicos e psicológicos que atestam sua condição e a necessidade de acompanhamento integral. Aduz que buscou administrativamente solução junto à escola sem obter resposta satisfatória, tendo sido informada da impossibilidade de manter um profissional exclusivamente para a autora.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento da tutela de urgência (fls. 51/54).

É o relatório. DECIDO.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Nazaré Paulista

FORO DE NAZARÉ PAULISTA

VARA ÚNICA

Rua Clementino de Almeida Passos, 35, Vicente Nunes - CEP 12960-000,

Fone: (11) 4503-9809, Nazaré Paulista-SP - E-mail: nazarepaulista@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Para a concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, a probabilidade do direito está evidenciada pelos documentos médicos e laudos psicológicos anexados aos autos, que atestam o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0) e a necessidade de acompanhamento educacional especializado contínuo durante todo o período escolar.

A documentação médica juntada aos autos comprova que a autora possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), necessitando de acompanhamento especializado contínuo na escola. O relatório psicológico de fl. 44 também confirma que a menor *"necessita de acompanhamento terapêutico no ambiente escolar devido dificuldades escolares, comportamentais e habilidades de independência"*.

O direito à educação inclusiva encontra amparo na Constituição Federal (arts. 6º, 205, 208, III e 227), no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 53 e 54, III), e especialmente na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O art. 3º da Lei 12.764/2012 estabelece como direito da pessoa com TEA o *"acesso à educação e ao ensino profissionalizante"*, e mais especificamente, parágrafo único do inciso IV, o *"(...) terá direito a acompanhante especializado"*, quando necessário.

Tal direito é reforçado pelo Decreto nº 8.368/2014, que em seu art. 4º, §2º, dispõe: *"Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar"*.

Também a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), em seu art. 28, incisos XI e XVII, prevê o *"atendimento educacional especializado"* e a oferta de *"profissionais de apoio escolar"*.

Verifica-se dos autos que a autora já possui acompanhamento de monitora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Nazaré Paulista

FORO DE NAZARÉ PAULISTA

VARA ÚNICA

Rua Clementino de Almeida Passos, 35, Vicente Nunes - CEP 12960-000,

Fone: (11) 4503-9809, Nazaré Paulista-SP - E-mail: nazarepaulista@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

especializada na escola, porém de maneira parcial, apenas até às 11h00 da manhã, o que se mostra insuficiente para suas necessidades educacionais. Nos dias em que a menor permanece na escola em período integral (segundas e sextas-feiras), bem como nos períodos que excedem o horário da monitora (terças, quartas e quintas-feiras até 11h40), ela fica completamente desassistida, o que viola seu direito à educação inclusiva plena e adequada às suas necessidades específicas.

Quanto ao perigo de dano, este se revela pela própria natureza do pedido. A privação do acompanhamento especializado durante todo o período escolar compromete o desenvolvimento educacional, social e emocional da autora, como atestam os documentos médicos e psicológicos juntados aos autos. O relato de que a menor manifesta dores, crises e pedidos para deixar a escola quando não está acompanhada do profissional especializado evidencia o dano atual e contínuo, exigindo pronta intervenção judicial.

Ressalte-se que o diagnóstico tardio do TEA, conforme apontado nos documentos médicos, já ocasionou significativo atraso no desenvolvimento da autora, apresentando dificuldades incompatíveis com sua idade e série escolar, como problemas na escrita e na identificação de cores. A continuidade da ausência de apoio adequado apenas agravará esse quadro.

Finalmente, cumpre destacar que alegações de ordem financeira ou organizacional não podem prevalecer sobre o direito fundamental à educação inclusiva, especialmente quando se trata de criança em situação de vulnerabilidade, cuja proteção integral é assegurada pela Constituição com absoluta prioridade (art. 227, CF).

Ademais, o direito à saúde é garantia constitucional, prevista nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, sendo dever do Estado assegurar, mediante políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido é o entendimento do E.TJSP::

Constitucional – Direito à Saúde – Obrigação de fazer – Deferimento de antecipação de tutela para a disponibilização de acompanhamento especializado pelo método



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Nazaré Paulista

FORO DE NAZARÉ PAULISTA

VARA ÚNICA

Rua Clementino de Almeida Passos, 35, Vicente Nunes - CEP 12960-000,

Fone: (11) 4503-9809, Nazaré Paulista-SP - E-mail: nazarepaulista@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"ABA" a portador de TEA e variante de Dandy Walker – Admissibilidade – **Dever do Estado – Artigo 196 da Constituição Federal** – Precedentes – Desprovimento do recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 3008873-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024).

Ação Civil Pública – Deferimento de antecipação de tutela para a disponibilização de acompanhamento especializado pelo método "ABA" a portador de TEA – Admissibilidade – **Dever do Estado – Artigo 196 da Constituição Federal** – Precedentes – Desprovimento do recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 3007705-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a requerida, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do atendimento educacional especializado já existente, disponibilizando monitor/professor auxiliar especializado para **acompanhamento individual da autora durante TODO o período escolar em que estiver presente na unidade de ensino**, incluindo o período vespertino nos dias de permanência integral e os períodos que excedem o atual horário da monitora, garantindo assim a continuidade do apoio especializado sem interrupções durante a jornada escolar na Escola Estadual Fabio Hacl Pinola, **sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).**

Cópia da presente decisão, assinada digitalmente, valerá como ofício a ser encaminhado diretamente pela parte autora ou seu procurador, comprovando o protocolo em 10 dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se, **por portal**, ficando o(s) réu(s) advertido(s) do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar(em) a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Novo Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Nazaré Paulista

FORO DE NAZARÉ PAULISTA

VARA ÚNICA

Rua Clementino de Almeida Passos, 35, Vicente Nunes - CEP 12960-000,

Fone: (11) 4503-9809, Nazaré Paulista-SP - E-mail: nazarepaulista@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Intime-se.

Nazaré Paulista, *data à margem direita do documento.*

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA